



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 182/2018**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**44ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/08/2018**

**PROCESSO Nº 1/3292/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201405949**

**RECORRENTE: TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Paulo Albuquerque Costa**

**MATRÍCULA: 006231-1-3**

**RELATORA: Conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. Falta de emissão de documento fiscal. 3. Ação fiscal denuncia que a empresa autuada manteve passivo fictício em sua contabilidade na medida em que não comprovou a entrada de recursos a título de empréstimos. 4. Julgamento de 1ª Instância pela nulidade do auto de infração, tendo em vista a preterição de garantias processuais constitucionais, nos termos do art. 83, da Lei nº 15.614/2014. 5. Decisão singular confirmada, considerando que a metodologia utilizada pela fiscalização não foi adequada para demonstrar a ocorrência da infração. 6. Reexame Necessário conhecido e não provido. 7. Decisão por maioria de votos e de acordo com a manifestação oral do douto representante da Procuradoria Geral do Estado. 8. Aplicação do art. 83, da Lei nº 15.614/2014.**

**PALAVRAS-CHAVE: Omissão de receitas. Passivo Fictício. Falta de provas e metodologia falha.**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em comento tem o seguinte relato: **“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1-A, NFE, NFVC SÉRIE “D” OU CUPOM FISCAL. A EMPRESA EM QUESTÃO CONTABILIZOU EMPRÉSTIMOS JUNTO A EMPRESA URBI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, SO QUE O CONTRATO DE MÚTUO ESTÁ EM DESACORDO COM O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA (VER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR) E NÃO APRESENTOU NENHUMA CONTRAPARTIDA DAS OPERAÇÕES DA MUTUÁRIA. EXERCÍCIO DE 2009.”.**

O agente fiscal, quando da lavratura do presente Auto de Infração, apontou, como infringidos, os Arts. 127, 169, 174, 176-A e 177, todos do Decreto nº. 24.569/97, bem como aplicou a penalidade inserta no Art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Auto de Infração nº. 201405949-1 e suas Informações Complementares;
- Mandados de Ação Fiscal nº. 2013.33494 e nº. 2014.08458;
- Termos de Início de Fiscalização nº. 2013.35080 e nº. 2014.07191;
- Termo de Intimação nº. 2014.02662,
- Termo de Conclusão nº 2014.15930;
- Impugnação;
- Julgamento de Primeira Instância com Reexame Necessário;
- Parecer da Assessoria Processual Tributária.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**Do Julgamento Singular**

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração, por entender que “houve preterição dos direitos e garantias processuais constitucionais, nos termos do Art. 83 da Lei nº. 15.614/2014, em especial o princípio da verdade material, dado que (i) não há evidências de caracterização de “passivo fictício”, (ii) a metodologia empregada não foi adequada para determinar a regularidade do lançamento tributário, bem assim, (iii) não se observou a (necessária) identificação da autoria do (suposto) ilícito, posto que o que se apresenta nos autos são dados pertencentes a um conjunto de agentes econômicos (entidades), que perante o Fisco Estadual cada um tem sua (autônoma) responsabilidade”.

Por ter sido a referida Decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual, houve Reexame Necessário a ser apreciado pela Instância Superior, nos termos do Art. 104 da Lei nº. 15.614/2014.

**Dos argumentos trazidos na Impugnação:**

Em sua Defesa, o autuado apresentou as seguintes alegativas:

- Em momento algum, foi solicitada da empresa a apresentação dos parcelamentos lançados legalmente (não há evidências de que foi intimada), sendo o lançamento feito com base na criação do fiscal, sem averiguar documentos, movimento real tributável e os fatos efetivamente ocorridos;
- O fiscal, por pura liberalidade, procedeu novos lançamentos em uma contabilidade encerrada, criou novos registros contábeis, concluindo pela existência de saldo negativo de caixa;
- A impugnante questiona a forma como se comprovou a saída de recursos financeiros, pois que se deu pelo simples fato de estar contabilizado como obrigações, no passivo, a título de saldo a pagar de tributos;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

- O fiscal não indica a qual filial pertence o passivo indicado e lavra o auto de infração contra a matriz, ainda assim de forma genérica, imprecisa, baseado em fatos equivocados, inexistentes, sem qualquer embasamento real, além de inexistir averiguação da verdade material;
- A impugnante é prestador de serviços de transporte rodoviário exclusivo da AMBEV, empresa que mantém um programa de auditoria, através da qual a sua situação fiscal/tributária é averiguada;
- socorre-se da doutrina, para sustentar que (i) a presunção somente é justificável em situações excepcionais, sendo inaceitável nos casos em que a contabilidade, a documentação e a escrituração sejam perfeitas, (ii) a inobservância do princípio da verdade material pela autoridade administrativa pode representar vício insanável do processo administrativo tributário e (iii) o ônus da prova compete ao Fisco, investigando, diligenciando, demonstrando e provando a ocorrência ou não, do fato jurídico-tributário;
- Alega nulidade, por força do descumprimento do artigo 822 do Decreto 24.569/97, em especial porque a autuação não foi adequadamente motivada, não se identificando com clareza e precisão os fatos efetivamente ocorridos, em função do qual tem o Contencioso Administrativo Tributário do Ceará decidido neste sentido (autuação nula);
- Não obstante incabível se falar em penalidade, em virtude da absoluta inexistência de fato gerador do tributo em tela, e muito menos em omissão de receita, não se justifica penalidade tão desproporcional aplicada, capaz de configurar em verdadeiro confisco.

**Do parecer da Assessoria Processual Tributária:**

Mediante Parecer N° 142/2018, a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do Reexame Necessário, a fim de negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida em 1ª Instância de NULIDADE por ausência de provas materiais.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Processo Administrativo Tributário oriundo da lavratura do Auto de Infração nº. 2014.05960, o qual consta como parte recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e, como parte recorrida, a empresa TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, bem como nos argumentos apresentados pela defesa entendo que assiste razão a decisão ANULATÓRIA proferida pela julgadora monocrática, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos.

Depreende-se dos presentes fólios que a empresa atuada teria omitido receitas tributárias, em decorrência da existência de passivo fictício, uma vez que não apresentou comprovantes de lançamentos contábeis de registro de entradas a título de empréstimo de recursos financeiros (suprimento de caixa) oriundos da empresa URBI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA referentes a 2009.

Da análise do presente processo, percebe-se que o agente do fisco acusa a empresa de passivo fictício, contudo, os documentos acostados ao processo o que se poderia detectar seria um suprimento de caixa, cuja origem foi empréstimos à pessoa jurídica, conforme anexos às fls. 74 a 83 (livro razão – conta empréstimos a pessoa jurídica e a conta caixa, grifado os valores lançados).

Entendo que o agente fiscal equivocou-se, haja vista que a conta empréstimos à pessoa jurídica é de ATIVO, o que nos faz concluir que a conta registrada não se trata de conta de passivo, mas sim, de ativo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Desse modo, a metodologia utilizada pela fiscalização não foi adequada para demonstrar a ocorrência da infração, misturando ora suprimento de caixa ora passivo fictício. Ademais, verifica-se que a documentação acostada aos autos para fins de prova é insuficiente.

É notória, portanto, a preterição de garantias processuais constitucionais, uma vez que a acusação se refere à falta de emissão de documentos fiscais, por contabilizar empréstimos tomados sem a devida comprovação documental e, conseqüentemente, caracterizada a entrada de recursos sem origem comprovada, para, em seguida, informar que foi comprovada a existência de omissão de receita em decorrência da existência de passivo fictício.

Ademais, no auto de infração em exame, não há nem evidência de passivo fictício, uma vez que o fato alegado pelo autuante trata-se, na realidade, de suprimento de caixa. Por outro lado, o autuante sugere que houve um desequilíbrio da Conta Caixa, como resultado do pagamento de bens e insumos com recursos oriundos de caixa 2, sem igualmente apresentar evidências da acusação.

Vale ressaltar que, independente de apresentar suprimento de caixa ou passivo fictício, as eventuais inconsistências apresentadas pela empresa deveriam ser objeto de análise conjunta com todos os recursos gerados pela entidade e destinados às atividades operacionais, pela inclusão ou exclusão de operações, de forma a caracterizar o saldo credor de caixa, definido de acordo com o art. 827, § 8º, II, do Decreto nº 24.569/97.

Dessa forma, é forçoso concluir pela impossibilidade de acolhimento da metodologia utilizada pela fiscalização para apuração do suposto ilícito, uma vez que, como visto, os procedimentos válidos e necessários para determinar a regularidade do lançamento tributário não foram adequados no presente caso.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Portanto, é flagrante a preterição de garantias processuais constitucionais, o que torna o presente auto de infração nulo, nos termos do art. 83 da Lei nº 15.614/2014, que dispõe:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Desse modo, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado, uma vez que se encontram ausentes suas formas legais.

Face ao exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão ANULATÓRIA proferida em 1º Instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida a empresa TRANSLOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

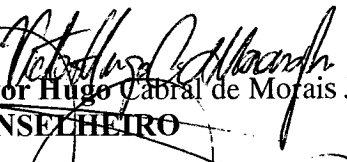
Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, que afastou a nulidade, “*entendendo que está perfeitamente caracterizado nos autos o lançamento de recibos que não encontram amparo na legislação vigente, fato que implica em análise de mérito dos documentos apresentados.*”.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 10 de 2018.**

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Agatha Louisa Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

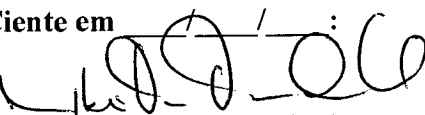
  
Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Deyse Aguiar Lobo Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**